ACÓRDÃO - AC00 - 916/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/525/2013/001
PROTOCOLO	: 1944322
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADO	: MILTON ALVES PEREIRA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094 BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO REGULAR – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – DESARMONIA DOS VALORES EMPENHADOS, LIQUIDADOS E PAGOS – MULTA – REGULARIDADE DA LICITAÇÃO – FALHA FORMAL – REDUÇÃO DA SANÇÃO – EXTENSÃO DOS EFEITOS AOS INTERESSADOS – PARCIAL PROVIMENTO.

1. É possível afastar a irregularidade do procedimento licitatório reconhecida pela ausência da publicação do decreto de nomeação da comissão de licitação e pela ausência de autorização da licitação pela autoridade responsável, uma vez que a ausência da publicação não é suficiente para reprovação diante da autuação no certame dos membros lá indicados, tratando-se de formalidade que pode ser relevada quando não produz lesão a valores finalísticos (material) do direito, bem como a ausência de autorização é suprida pelo ato posterior de homologação da licitação.
2. Superada as falhas que deram azo à irregularidade do procedimento licitatório, a decisão merece reforma para declará-lo regular e reduzir a sanção em valor proporcional à ilegalidade afastada.
3. É mantida a irregularidade na execução financeira do contrato administrativo diante da manutenção da desarmonia dos valores dos estágios da despesa em razão da ausência da documentação necessária para sanar o vício declarado.
4. Verificado que as partes têm coincidentes os interesses (reformar a decisão) e a causa de pedir (declaração da regularidade do procedimento licitatório e execução financeira), é possível estender os efeitos deste recurso a todos os interessados, conforme estabelece o artigo 1.005 caput do Código de Processo Civil.
5. Parcial provimento do recurso ordinário a fim de declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, a irregularidade da execução financeira, reduzir a multa aplicada, e estender os efeitos do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, para o fim de reformar os termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 884/2018** no sentido de: **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012**, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa Cirumed Comércio Ltda.; **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 **a regularidade da formalização do Contrato nº 098/2012**; **declarar,** com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **irregularidade da execução financeira** do Contrato nº 098/2012; reduzir a multa aplicada ao **Sr. Getúlio Furtado Barbosa,** ao patamar de 20 (vinte) UFERMS e estender os efeitos deste recurso ao Sr. **Milton Alves Pereira**, para também reduzir a multa ao patamar de 20 (vinte) UFERMS. Fundamento no art. 1.005 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015(CPC).

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, em face da Deliberação AC01 - 884/2018, proferida no Processo TC/525/2013 (pç. 34, fls.481-484), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, após a análise da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> I – Pela **IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012**, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa Cirumed Comércio Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> II – pela **REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 098/2012**, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – **pela IRREGULARIDADE da execução financeira**, com base no art. 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - **pela aplicação de MULTA aos responsáveis à época no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Getúlio Furtado Barbosa, portador do CPF nº 365.365.801-25, e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Milton Alves Pereira**, portador do CPF nº 445.400.271-15, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos arts. 45, I e 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> (...)

Em suas razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos (pç.1, fls. 2-7), o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando que seja dado provimento ao recurso a fim de declarar a regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012 e da execução financeira do contrato administrativo nº 098/2012, bem como para excluir a penalidade que lhe foi imposta

Alegou o recorrente, no tocante à irregularidade do procedimento licitatório, que dentre os documentos tidos como faltantes, a publicação do decreto de nomeação da comissão de licitação já foi enviado, tratando-se do decreto que designou o pregoeiro e a equipe de apoio, sanando, portanto, a suposta irregularidade.

Já com relação à ausência da autorização para licitar, aduziu que com a homologação da licitação, foi suprida essa exigência inicial, tratando-se de falha formal que não acarretou prejuízo ao erário, tampouco impediu o regular processamento da licitação.

Por fim, no que se refere à irregularidade da execução financeira pela ausência de documentos capazes de comprovar a harmonia entre os valores empenhados, liquidados e pagos, informou em suas razões recursais que os encaminhava nesta oportunidade, todavia, nenhum documento novo instruiu o recurso.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 20363/2019 (pç. 3, fl. 9).

A Divisão de Fiscalização de Saúde em sua **Análise-ANA-DFS n. 6160/2019** (pç. 6, fls.12-14) entendeu que as razões apresentadas são capazes de alterar parcialmente a decisão, mantendo-se a irregularidade apenas da execução financeira do Contrato Administrativo n.98/2012 pela ausência de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do **Parecer PAR -3ª – 15698/2019**, posicionou-se pelo **conhecimento e parcial provimento do recurso**, haja vista que os argumentos apresentados são capazes de alterar apenas o julgamento do procedimento licitatório, o qual pode ser considerado regular, mantendo-se a irregularidade da execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma como admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

O recurso visa combater a Deliberação AC01 - 884/2018, proferida no Processo TC/525/2013, a qual declarou a irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial n°056/2012, a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 098/2012, além de aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente e 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Milton Alves Pereira.

No tocante ao mérito recursal, verifico que a cominação da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, decorre da ausência da

publicação do decreto de nomeação da comissão de licitação, da ausência de autorização da licitação pela autoridade responsável, além da desarmonia dos valores empenhados, liquidados e pagos na execução financeira do contrato administrativo nº 098/2012.

Sob os pontos acima destacados, verifico assistir razão à análise da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas quando manifestaram pelo provimento parcial do recurso, em razão da constatação de regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 56/2012, mantida a irregularidade da execução financeira.

Conforme documento acostado aos autos originais TC/525/2013, observo que a ausência da publicação do Decreto nº 017/2012 que designou o Pregoeiro e Equipe de Apoio (fl. 6), não é suficiente para macular o procedimento licitatório, uma vez que os membros lá indicados, de fato atuaram na condução da licitação, tratando-se de formalidade que pode ser relevada quando não produz lesão a valores finalísticos (material) do direito.

No tocante à ausência de autorização da licitação pela autoridade responsável, aplico o mesmo raciocínio acima exposto e corroboro o entendimento da Equipe Técnica e Ministério Público de Contas, pois o ato posterior de homologação da licitação é capaz de suprir a formalidade inicial declarada ausente.

E nesse sentido tem se comportado os tribunais, especialmente os que lidam com direito público. Colaciono algumas dessas decisões abaixo:

> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO. NÃO CONSTATADO DANO AO ERÁRIO. **FALHAS DE NATUREZA FORMAL**. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. Caracterizada impropriedade ou falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, as contas são julgadas regulares com ressalva, nos termos do inciso II do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008. Primeira Câmara 39ª Sessão Ordinária – 18/12/2018
>
> (TCE-MG - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO: 1012295, Relator: CONS. DURVAL ANGELO, Data de Julgamento: 18/12/2018, Data de Publicação: 11/02/2019)
>
> ELEIÇÃO 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS. NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS PARCIAIS. FALHAS DE NATUREZA FORMAL QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1 - De acordo com a legislação eleitoral, finda a eleição, cumpre aos candidatos e partidos políticos apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período. 2 - Na espécie, foram constatadas as seguintes irregularidades: I) apresentação intempestiva das

> contas finais de campanha, tanto de primeiro turno (02/11/2016), quanto de segundo turno (29/03/2017); II) não prestação das contas parciais, durante a campanha eleitoral. 3 - **Trata-se, de toda sorte, de meras falhas de natureza formal, o que, por evidente, não compromete a regularidade destas contas de campanha**. Isso porque foram prestadas com a documentação obrigatória, a qual, a propósito, demonstra a ausência de movimentação financeira na espécie, conquanto prestadas intempestivamente. 4 - Contas julgadas aprovadas, com ressalvas.
>
> (TRE-CE - PC: 36876 FORTALEZA - CE, Relator: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA, Data de Julgamento: 23/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 75, Data 26/04/2018, Página 12)

Dessa forma, superada as falhas que deram azo à irregularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 56/2012, posiciono-me no sentido de acatar as razões do recorrente para o fim de alterar a decisão de origem e declarar a sua regularidade.

No entanto, com relação à irregularidade na execução financeira do contrato administrativo n. 98/2012, entendo que persistem as razões que declararam sua irregularidade, pois o recorrente não trouxe aos autos a documentação necessária para sanar o vício declarado.

APROVEITAMENTO RECURSAL

Verifico a pluralidade de sujeitos afetados pela decisão. Presente aqui o litisconsórcio.

Entendo que se aplica aqui o que estabelece o artigo 1.005 *caput* do Código de Processo Civil*: "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses".*

Trata-se, tal dispositivo, da extensão dos efeitos dos recursos aos demais litisconsortes, pois há possibilidade de obtenção de um resultado mais benéfico que aquele primariamente obtido com o julgamento, bem como de se obter a uniformidade de decisões.

No caso examinado as partes têm coincidentes os interesses (reformar a decisão) e a causa de pedir (declaração da regularidade do procedimento licitatório e execução financeira).

Assim, se relevada a irregularidade formal a um, não há porque ter uma decisão diferente para os demais. Isso confronta a finalidade uniformizadora de decisão que norteia o processo administrativo.

Na mesma esteira, precedente do STF que colaciono abaixo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL INVIABILIDADE AGRAVO DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao especial interposto pelo Citibank Leasing S/A Arrendamento Mercantil, assentando a não extensão dos respectivos efeitos aos demais litisconsortes passivos, cujos recursos especiais foram inadmitidos na origem. No extraordinário, os recorrentes alegam a violação do artigo 5º da Constituição Federal. Dizem contrariado o princípio da igualdade, considerada a existência de solução distinta para diferentes litisconsortes passivos. 2. Colho do acórdão recorrido o seguinte trecho: Como já destacado, a demanda foi ajuizada, em litisconsórcio passivo, contra diversas instituições financeiras. Está em julgamento apenas o recurso especial do Citibank, pois os apelos das demais instituições já foram julgados, sem alteração do resultado do julgamento proferido no âmbito da Corte estadual. Resta saber, com isso, se o provimento do presente recurso teria o condão de beneficiar as demais instituições. Dispõem os arts. 47, 48 e 509, todos do Código de Processo Civil: **Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes**; [...] (STF - ARE: 1221582 PR - PARANÁ 0000681-57.2004.8.16.0147, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 18/11/2019, Data de Publicação: DJe-254 21/11/2019)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto por **Getúlio Furtado Barbosa**, Ex-Prefeito do Município de Figueirão, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC01 - 884/2018 no sentido de:

I – **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 056/2012**, tendo como partes o Município de Figueirão e a empresa Cirumed Comércio Ltda.;

II – **declarar,** com fundamento no art. 59, inciso I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 **a regularidade da formalização do Contrato nº 098/2012**;

III – **declarar,** com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 a **irregularidade da execução financeira** do Contrato nº 098/2012;

IV – reduzir a multa aplicada ao **Sr. Getúlio Furtado Barbosa, portador do CPF nº 365.365.801-25** ao patamar de 20 (vinte) UFERMS e estender os efeitos deste recurso ao Senhor **Milton Alves Pereira**, **portador do CPF nº 445.400.271-15**, para também reduzir a multa ao patamar de 20 (vinte) UFERMS. Fundamento no art. 1.005 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015(CPC).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e o Exmos Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARN